

Parecer Jurídico

Pregão Eletrônico nº 00040/2025

Processo administrativo nº 250512PE00040

Recurso da empresa: MIL GERADORES LTDA – CNPJ 08.774.241/0001-08

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica recurso da empresa citada, na qual alega, em resumo, que:

“[...]Após fase de fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a Empresa CARFAG foi declarada aceita e habilitada, entretanto, deixou de cumprir o item 12.3.5 do edital, UMA VEZ QUE NÃO ENCAMINHOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS REFERENTE A DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA LICITANTE.

Nota-se que foram apresentadas duas certidões a fim de comprovar a regularidade Estadual da Empresa: quais sejam: certidão negativa de débitos não inscritos na dívida ativa e certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, entretanto esta última não se refere a empresa que participou do certame[...]”

Segundo a alegação do recorrente, a empresa MIL GERADORES LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa CARFAG COMERCIAL LTDA, alegando que esta não teria apresentado a certidão exigida no item 12.3.5 do Edital, referente à **regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, mais precisamente quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa.**

Aponta, especificamente, a existência de um documento com CNPJ distinto daquele da empresa licitante, o que, em seu entender, comprometeria a regularidade fiscal estadual da habilitada.

Eis o necessário a relatar.

Vigora, no âmbito da Lei de Licitações e contratos administrativos, o princípio da vinculação a todos os termos do instrumento convocatório, que segundo a melhor doutrina pátria consiste em:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. “ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo, Atlas, 2015, p. 250).

A vinculação ao instrumento convocatório resguarda a Administração Pública no sentido de utilizar o edital como forma de obter a melhor proposta de conformidade com as necessidades e realidades preconizadas na convocação. Nesse sentido, o item 12.3.5 do Edital PE040/2025 prevê expressamente:

“12.3.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos inscritos na dívida ativa do respectivo Estado.”

Complementarmente, o edital exige outras certidões de regularidade fiscal e trabalhista, como: Regularidade com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União; Regularidade com o município-sede da empresa; Certidão de regularidade com a Justiça do Trabalho.

Tais exigências estão em conformidade com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, os quais disciplinam a habilitação fiscal e trabalhista dos licitantes.

Um dos princípios que rege a realização de licitações e contratos administrativos é o princípio da legalidade, que se consubstancia no texto do art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e se destina a garantir que o procedimento licitatório ocorra nos moldes do que está previsto na Lei e no próprio edital da licitação realizada.

A empresa CARFAG COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.273.448/0001-32, apresentou, na fase de habilitação, todas as certidões previstas no edital, com o devido enquadramento territorial e jurídico, conforme abaixo demonstrado:

- Certidão de regularidade fiscal federal, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- Certidão de regularidade com a Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão de regularidade com a Justiça do Trabalho;
- Certidão de regularidade municipal, expedida pelo município de São Paulo/SP;
Certidão de débitos não inscritos na dívida ativa estadual, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Em seu recurso, a recorrente identifica a presença de uma certidão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, emitida em nome de CNPJ diverso do da empresa CARFAG.

Contudo, essa certidão não integra o rol de exigências previstas no edital, nem substitui ou invalida os documentos principais apresentados. **Trata-se, com efeito, de documento acessório, eventualmente anexado por equívoco ou por engano técnico, que não compromete a regularidade da habilitação da empresa.**

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, não se pode punir o licitante por mera formalidade inócua, quando os documentos essenciais ao julgamento foram corretamente apresentados:

“A desclassificação de licitante com base em aspectos meramente formais afronta os princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo quando os documentos exigidos foram devidamente apresentados.” (TCU – Acórdão nº 2284/2022 – Plenário)

Durante a análise recursal, a empresa MIL GERADORES LTDA questionou a presença de uma certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), sob o argumento de que seu conteúdo estaria desconforme com o exigido no edital.

Além disso, é importante destacar que o edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, no item 12.3.5, exige apenas “certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos inscritos na dívida ativa do respectivo Estado”,

sem especificar o órgão expedidor, tampouco exigir certidões distintas da Procuradoria e da Secretaria da Fazenda de forma separada.

Neste contexto, a apresentação da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, embora não tenha sido expressamente exigida de forma autônoma pelo edital, foi incluída de maneira complementar pela empresa CARFAG, mesmo estando com possível equívoco de CNPJ base divergente ao CNPJ da empresa.

Portanto, não há que se cogitar qualquer vício ou motivo de inabilitação, uma vez que a certidão em questão não era exigida de forma autônoma pelo edital.

A empresa CARFAG COMERCIAL LTDA apresentou todas as certidões fiscais e trabalhistas exigidas no edital, incluindo as certidões estadual, municipal e federal, todas válidas, regulares e com o CNPJ compatível. A existência de uma certidão estranha aos autos, com CNPJ diverso, não invalida os documentos obrigatórios e não configura motivo para inabilitação. A decisão que habilitou a empresa encontra-se em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Ante todo o ponderado, opina que o recurso interposto pela empresa licitante, deverá ser **DESPROVIDO**, mantendo-se a habilitação da empresa CARFAG COMERCIAL LTDA.

Esse é o parecer, salvo melhor Juízo, sujeito à homologação da autoridade competente.

Lagoa Seca -PB, 17 de junho de 2025.


FLÁVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10432